



C0052028A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.920-C, DE 2014 **(Do Supremo Tribunal Federal)**

Mensagem nº 34/14 – STF

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. POLICARPO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (15)
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 7920, DE DE DE .

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo II de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, , será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

- I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2015;
- II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2015;
- III - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2016;
- IV - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2016;
- V - 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;
- VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Art. 3º O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com as funções de confiança do Poder Judiciário da União, mediante a racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante o ajuste da tabela de vencimentos da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Teve por escopo aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo, que têm remuneração variando entre 12 e 18 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista Judiciário está atualmente entre 6 e 10 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista Judiciário não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência.

Tal defasagem traz como consequência maior rotatividade de servidores nos órgãos do Poder Judiciário da União com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

Por tais razões, o art. 1º altera a tabela de vencimentos constante do anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Foi previsto, para fazer face ao orçamento, proposta de parcelamento constante do art. 2º, razão pela qual o impacto orçamentário para o exercício de 2015 é de R\$ 1.473.593.206,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e duzentos e seis reais).

Ressalto que o projeto, ora proposto, observa o enquadramento previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

29-AGO. 2014

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
4
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
	B	10	9.857,00
		9	9.536,95
		8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
		5	8.357,32
	A	4	8.085,96
		3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	6.633,12
		12	6.405,67
		11	6.186,02
	B	10	5.973,90
		9	5.769,06
		8	5.571,24
		7	5.380,20
		6	5.195,72
	A	5	5.017,55
		4	4.845,50
		3	4.679,35
		2	4.518,90
		1	4.363,94
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.928,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
	B	10	3.537,98
		9	3.416,66
		8	3.299,50
		7	3.186,36
		6	3.077,10
	A	5	2.971,59
		4	2.869,69
		3	2.771,29
		2	2.676,27
		1	2.584,50

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

ANEXO II

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012\)](#)

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	6.957,41	
		12	6.754,77	
		11	6.558,03	
	B	10	6.367,02	
		9	6.181,57	
		8	5.848,22	
		7	5.677,88	
		6	5.512,51	
	A	5	5.351,95	
		4	5.196,07	
		3	4.915,86	
		2	4.772,68	
		1	4.633,67	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.240,47
			12	4.116,96
11			3.997,05	
B		10	3.880,63	
		9	3.767,60	
		8	3.564,43	
		7	3.460,61	
		6	3.359,82	
A		5	3.261,96	
		4	3.166,95	
		3	2.996,17	
		2	2.908,90	
		1	2.824,17	
		C	13	2.511,37
			12	2.403,23
	11		2.299,74	
		10	2.200,71	

AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	9	2.105,94
		8	1.992,37
		7	1.906,58
		6	1.824,48
	A	5	1.745,91
		4	1.670,73
		3	1.580,63
		2	1.512,57
		1	1.447,43

.....
.....

LEI Nº 12.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.
....." (NR)

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." (NR)

"Art. 13. A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente e corresponderá a:

I - 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

....." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 18.

.....

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 6º Os Anexos I, II e V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 7º Revoga-se o Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

“O art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, bem como a Categoria de Artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006. (NR)” .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar o Art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores em todo o Judiciário Federal que ficaram de fora do reenquadramento feito pela Lei 12.774/12.

O art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 beneficiou tão somente os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos que ingressaram no âmbito do Judiciário Federal até o ano 1996, deixando de fora os demais servidores que exerciam atividades assemelhadas e que possuíam o mesmo nível de escolaridade, infringindo o princípio constitucional da isonomia.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. O inciso II e III do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º
.....(NR)

I.

II. **Carreira de Técnico Judiciário:** execução de atividade técnica e administrativo; (NR)

III. **Carreira de Auxiliar Judiciário:** execução de tarefas básicas de apoio operacional. (NR)

Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º
.....(NR)

I.

II. para o cargo de **Técnico Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena**, correlacionado com a especialidade, se for o caso. (NR).

Art.xx. O inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º
.....(NR)

I.

III. para o cargo de **Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente**, correlacionado com a especialidade, se for o caso. (NR)

§ 1º. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso. (NR)

§ 2º. A partir desta lei, o cargo de Técnico Judiciário passa a ser de **nível superior** e o cargo de Auxiliar Judiciário passa a ser de nível médio ou curso técnico equivalente, devendo ser exigida essa escolaridade nos próximos concursos. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.416/06 para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário e o curso médio na carreira de Auxiliar Judiciário, sem implicação orçamentária.

Faz-se necessário destacar que, após o julgamento da ADI nº 4303 pelo STF, resta impossibilitada a alegação de inconstitucionalidade do referido requerimento. Aliás, a elevação de nível de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário está em perfeita consonância com o ideal da modernização do Poder Judiciário, bem como com o princípio constitucional da eficiência.

Vale salientar que desde a criação dos órgãos do Poder Judiciário da União os servidores de nível médio exerceram atividades e atribuições de nível superior.

Além disso, é importante registrar que o quadro de Técnicos Judiciários é composto por 95% de servidores com graduação ou pós-graduação.

Com a reforma gerencial, e a modernização do Poder Judiciário Federal, que têm como objetivos reduzir a lentidão dos processos judiciais e melhorar a baixa eficácia de suas decisões, deverá ocorrer sensível melhoria na prestação dos serviços jurisdicionais. Nos últimos anos, foram implantadas alterações constitucionais, legais e gerenciais, a fim de melhorar a gestão dos serviços judiciais prestados à sociedade, sendo que, para conseguir a tão sonhada gestão efetiva, é fundamental a melhoria da capacitação técnico-profissional e ampliar o conhecimento desses servidores públicos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais com experiência e cultura, dotados de nível superior, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao Poder Judiciário Federal, tendo como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais na atualidade.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

EMENDA ADITIVA Nº 03

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. O inciso II do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º
.....(NR)

I.
II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativo;
Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 8º(NR)
.....
I.
II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário.

As justificativas para alterar a escolaridade do cargo são as mais diversas. Seguem 14 justificativas:

1. Garantia da transparência quanto ao real grau de dificuldade do concurso público.

Durante o processo seletivo os candidatos são submetidos a provas que exigem conhecimentos em várias áreas do Direito, disciplinas ofertadas apenas em curso de nível superior. Como exemplo, nos concursos do Judiciário Federal para o ingresso no cargo de Técnico, é comum nos certames a cobrança de conhecimentos específicos de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Eleitoral, Legislações especiais, etc.

Portanto, efetivamente exige-se nível superior, mas o Judiciário Federal realiza concurso para o cargo de Técnico com a exigência formal de nível médio.

Ressalte-se que não existe em nosso país nenhuma escola de nível médio que contenha em sua grade curricular os conhecimentos citados acima.

2. Garantia do grau de complexidade correto dos serviços a serem realizados.

Atualmente, no Poder Judiciário Federal, ante a terceirização e a automação, informatização e virtualização dos feitos, pouco resta das atividades típicas e originárias de um servidor de nível médio.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE a situação se agravou, e hoje, nos Tribunais que já adotam o PJE, praticamente todos os Técnicos lidam com o processo judicial e outras atividades de nível superior.

Tornou-se regra os Técnicos Judiciários atuarem como mão de obra qualificada em questões que envolvem elevado padrão de conhecimento, mediante assessoramento direto de magistrados, elaboração de relatórios, de minutas de despacho, de decisões, etc.

Assim sendo, vivenciamos uma realidade em que os Técnicos Judiciários realizam atividades de alta complexidade, de nível superior, lidando inclusive com o PJE.

Nesse sentido, manifestou-se a Deputada Federal Gorete Pereira em emenda apresentada ao Projeto de Lei 6613/2009, em tramitação na Câmara dos Deputados:

“É sabido por todos que atuam no meio jurídico que as atividades desenvolvidas pelos técnicos judiciários no Poder Judiciário Federal exigem como requisitos indispensáveis nível de conhecimento e grau de escolaridade superior, frente à natureza, à responsabilidade e à complexidade de que se revestem as atribuições que desempenham. Em direta afronta ao que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, nas últimas décadas a Administração Pública investiu servidores no cargo de Técnico Judiciário em total desacordo com a natureza e a complexidade factual do trabalho.”

Ora, o reconhecimento da correta escolaridade do cargo de Técnico Judiciário é forma de realização de Justiça e torna de direito o que já é de fato, tudo consubstanciado em um princípio do Direito do Trabalho, o da Primazia da Realidade sobre a Forma (Princípio do Contrato Realidade), segundo o qual se deve pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica.

Além do mais, a modificação do grau de escolaridade para a investidura nos cargos de Técnico Judiciário fará com que o Estado cumpra efetivamente o disposto no art. 37, inciso II da Constituição da República e princípios consagradores do Direito, dentre eles a legalidade, a moralidade e a razoabilidade, e ainda servirão para tornar viável a construção de uma categoria mais harmônica, fincada na honestidade e voltada para o nosso fim maior, a excelência na prestação dos serviços à sociedade.

3. Possibilidade de fixação de critérios de seleção condizentes com as necessidades da Administração, em benefício do Interesse Público, dos princípios públicos e da Sociedade.

É necessária a adequação do nível de escolaridade e a identificação formal das atividades exercidas pelos Técnicos Judiciários para que o gestor possa realizar concurso para suprir as reais necessidades do órgão e obedecer aos princípios que regem a Administração Pública.

Tais atribuições dar-se-iam com a verificação da situação de fato, isto é, pela forma como se realiza a prestação dos serviços. Além do mais, seria necessário extrair dos artigos das resoluções do CNJ, Tribunais Superiores, CJF e CSJT as atribuições de nível superior realizadas pelos Técnicos, por exemplo: emitir relatórios e outros documentos (STJ), redação de minutas (CJF); realizar pesquisas e elaborar informações técnicas, relatórios e outros documentos de suporte gerencial (STF); segurança institucional (TST); instrução e procedimentos administrativos (TSE); executar tarefas de apoio à atividade judiciária (CSJT).

4. Continuidade da política de modernização das carreiras públicas.

A valorização dos servidores não deve ficar restrita somente ao âmbito financeiro. É necessário, também, ampliar as exigências de preparo para ingresso no cargo e retratar a realidade atual vivida pelos servidores e pelo País, inclusive no concernente às exigências na seleção dos candidatos e à responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas.

5. Ajuda a resolver problemas relativos à gestão de pessoal, bem como possibilita o correto e digno exercício das atividades pelos servidores envolvidos, mantendo o Poder Judiciário da União profissionalizado, seguro, responsável, eficiente e democrático.

O contingente de servidores, hoje, é composto de uma grande maioria de Técnicos. A falta de reconhecimento dessa maioria tem causado frustração e descontentamento. A regularização do nível de escolaridade se traduz em valorização e ajudará a resolver problemas de gestão de pessoal e a diminuir a insatisfação interna nos órgãos.

Para os Técnicos, na qualidade de integrantes do Poder Judiciário, o não reconhecimento de seu valor é, antes de tudo, alimentar o sentimento de não haver justiça em sua própria casa.

6. Ajuda a resolver problemas relativos a orçamento.

Ao exigir nível superior para Técnicos, a Administração vai contar com servidor que realiza tarefas de nível superior, mas que recebe salário atual equivalente ao pago ao trabalhador de nível médio, o que traz impactos positivos no Caixa da União e atende ao Princípio da Economicidade.

7. Várias carreiras públicas já se modernizaram e exigem nível superior para aqueles cargos que antes exigiam nível médio.

Tomam-se como paradigmas as carreiras organizadas em nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo que antigamente exigiam nível intermediário, a exemplo da Receita Federal do Brasil (Técnico da Receita Federal do Brasil), Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal (Agente, Escrivão e Papiloscopista), Polícia Militar do DF (Soldado), Corpo de Bombeiros Militar do DF, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Investigador e Escrivão), Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e vários outros órgãos estaduais e municipais.

Pontue-se que o Ministério Público da União está prestes a apresentar projeto de lei que prevê nível superior de escolaridade, no mínimo, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário.

8. Evita o acúmulo de ações pleiteando indenização por desvio de função.

Corrigindo o nível de escolaridade do cargo de Técnico, afastam-se futuras ações judiciais decorrentes da constatação do exercício de atividades de nível superior por aqueles técnicos que ingressam no serviço público através de concurso de nível médio.

9. Valoriza a mão de obra qualificada existente.

Atualmente, a grande maioria dos Técnicos possui nível de escolaridade superior ou graduação mais elevada, necessárias ao bom desempenho de suas funções. Nesse sentido, configura-se atitude ilógica da Administração Pública não valorizar os Técnicos e desprezar mão de obra extremamente qualificada.

10. Evita o crescimento da enorme taxa de evasão nos quadros do Judiciário Federal.

Reflexo da necessidade de adequação da escolaridade para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário. Tal defasagem traz como consequência maior a alta rotatividade de servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, que continua crescendo a passos largos, com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

11. A exigência de nível superior de escolaridade, no mínimo, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário não gera impacto financeiro.

A necessária alteração da Lei nº 11.416/2006 para exigir nível superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário não aumenta despesa e não representa elevação salarial.

12. Aplica o que já foi decidido pelo STF.

O STF já possui jurisprudência no sentido da validade constitucional da norma que passou a exigir nível superior nos próximos concursos para o cargo de Técnico e de que a mudança de nível médio para superior é constitucional (não ofende o disposto no art. 37, inciso II e parágrafo 2º da CF) e JUSTA, não acarretando, portanto, burla ao sistema constitucional de acesso meritório a cargos públicos. Ver, por exemplo, o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303.

13. As atribuições de Técnicos e Analistas não são conflitantes.

As atividades de nível superior exercidas atualmente pelos Técnicos são frutos da evolução e modernização do Poder Judiciário e não são aquelas já previstas para os Analistas.

14. O cargo de Técnico Judiciário, erroneamente classificado como de nível médio, está em processo de extinção.

Na Administração Pública Federal, o processo de terceirização e extinção dos cargos dos níveis de 2º e 1º graus (médio e fundamental, atualmente) ocorre desde 1967, no mínimo, tendo como meio legal o DL 200-67, que estabeleceu ampla descentralização executória, sendo mantido, contudo, o absoluto controle político, por meio da nomeação de gestores nos principais cargos e cadeias inteiras de comando que fossem alinhadas ao regime.

Em 1996, veio o Plano do FHC, baseado em premissas neoliberais, apresentado por Bresser Pereira, ministro do MARE à época. FHC descreveu sua Reforma Administrativa Gerencial no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A inovação do plano estava nas premissas da reforma, que propunha adotar na gestão pública práticas comuns às empresas privadas.

No Poder Judiciário Federal aludido processo tem sido efetivado em larga escala: a extinção do cargo de Auxiliar Judiciário proporcionou a terceirização de todas as atividades que, antes, eram da alçada desse setor da categoria; em setores como os de segurança, de logística e de informática os servidores vêm sendo substituídos por trabalhadores terceirizados; várias tarefas usualmente desempenhadas por Técnicos Judiciários, mesmo afetas à chamada "área fim", vêm sendo repassadas ao setor privado.

Com a implementação do processo eletrônico e a imposição de metas, a medida atual da política de terceirização é o enxugamento do quadro de Técnicos Judiciários, o maior da categoria, com vistas à extinção do cargo e à privatização de todas as atividades que não sejam estritamente afetas ao processo judicial.

CONCLUSÃO

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de técnico judiciário vai reconhecer o que já ocorre, na prática, ou seja, os Técnicos já exercem atividades de alta complexidade desde a posse.

E mais, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, todos os Técnicos já lidam com o processo judicial e a alteração da escolaridade vai regularizar essa grave distorção funcional.

A constitucionalidade da alteração da escolaridade já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão ocorrida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303.

Sala das Comissões, de setembro de 2014.

Amauri Teixeira
Deputado Federal (PT-BA)

EMENDA ADITIVA Nº 04

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. xx. O parágrafo único do art. 3º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte alteração

Art. 3º

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo, sendo vedada a sua transformação e ou extinção por atos administrativos dos tribunais.

“Art. xx. Será incluído O parágrafo 3º e o parágrafo 2º do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte alteração

Art. 4º

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional e autorização para porte de armas de fogo.

§ 3º Aos ocupantes dos cargos descritos no parágrafo 2º. É obrigatória a aprovação em curso de formação e avaliação psicológica, para o ingresso no cargo, assim como, para os já pertencentes aos respectivos cargos, a participação em programa de treinamento anual, conforme disciplinado em regulamento, para o desenvolvimento na carreira e para dotá-los de habilidades para o uso e manuseio de arma de fogo.

Art.xx. Os parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17.

§ 1º

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo as específicas da área de segurança institucional.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo integra os proventos da aposentadoria do servidor.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.416/06 para corrigir e adequar situações geradas pela fática realidade vivida pelos servidores da área de segurança no seu dia a dia e a insegurança jurídica de seu futuro funcional, inclusive quando de sua aposentadoria, fazendo justiça aos responsáveis pela integridade física e intelectual de todo o judiciário da União.

Faz-se necessário destacar que, após a edição da lei nº 11.416/06 os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciários da União tiveram um aumento significativo de suas responsabilidades com a cobrança significativa em qualificação trazida pela instituição de uma gratificação específica e causou prejuízo e desequilíbrio salarial aos servidores que estão nas funções de chefia dos setores de segurança.

A violência do crime organizado frente ao Poder Judiciário cobrou uma atuação mais efetiva desses servidores reconhecidas em diversas resoluções de CNJ que impôs grandes demandas e responsabilidades o que levou a aprovação da lei específica tratando da segurança de magistrados e seus familiares e para está em perfeita consonância com o ideal da modernização e avanços da sociedade e do Poder Judiciário, bem como com o princípio constitucional da eficiência.

Vale salientar que integridade e segurança dos órgãos do Poder Judiciário da União, dos servidores, da execução de todos os atos processuais dentro e fora dos tribunais recaem sobre os servidores que exercem atribuições de segurança e isso os expõe a riscos de grande significado e para tanto necessitam serem capacitados, treinados e equipados com os meios e matérias legalmente garantidos.

Além disso, é importante assegurar e garantir o futuro reconhecimento quando de sua aposentadoria em não sofrer perdas e reduções remuneratórias após tantos anos de dedicação ao serviço público, uma vez que a CLT em seu artigo 193 reconhece a natureza perigosa e insalubre aos trabalhadores da iniciativa privada que desenvolve a segurança patrimonial e pessoal como de risco, por isso os servidores públicos no caso os Agentes e Inspetores de Segurança do Poder Judiciário devem ser igualmente reconhecidos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a sociedade brasileira, os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais de segurança com experiência e cultura, dotados de materiais

equipamentos e garantias condizentes, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de curso de formação e a manutenção de programa anual de treinamento para os cargos de Analista e Técnico Judiciário – Inspetores e Agentes de Segurança fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao Poder Judiciário Federal, tendo como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais na atualidade.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 05

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe as seguintes alterações:

Art. 1.º A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º -

.....

III – área administrativa, compreendendo o serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e segurança institucional, vedada a extinção dessas especialidades por ato administrativo dos tribunais, bem como de outras atividades complementares de apoio administrativo, de livre transformação.

Art. 4.º

.....

§2.º Aos ocupantes do cargo de Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições sejam relacionadas às funções de segurança, serão enquadrados, respectivamente, na especialidade Inspetor e Agente de Segurança Judiciária para efeito de porte de arma de fogo, extensivo a todos os integrantes.

Art. 17 -

.....

§ 2.º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício da função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo os específicos da área de segurança institucional.

§ 3.º É obrigatória à avaliação psicológica para ingresso nos cargos descritos no § 2.º do art. 4.º desta lei, bem como aprovação em curso de formação específico, disciplinado em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, voltado ao porte e manuseio de arma de fogo.

§ 4.º Os Agentes e Inspectores de Segurança Judiciária, quando no desempenho de suas atribuições e no policiamento ostensivo das instalações da Justiça, exercem o poder de polícia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.416/06 para corrigir e adequar situações geradas pela fática realidade vivida pelos servidores da área de segurança e a insegurança jurídica gerada pelos conflitos no dia-a-dia de seu trabalho, fazendo justiça aos responsáveis pela integridade física e intelectual de todo o judiciário da União..

Faz-se necessário destacar que, após a edição da lei nº 11.416/06 os Agentes e Inspectores de Segurança Judiciários da União tiveram um aumento significativo de suas responsabilidades com a consequente cobrança por maiores responsabilidades, inclusive dos profissionais que cumulam suas atribuições com funções de chefia, direção e assessoramento das áreas de segurança.

A violência do crime organizado frente ao Poder Judiciário cobrou uma atuação mais efetiva desses servidores. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça impôs grandes demandas e responsabilidades a estes servidores, especialmente na segurança de magistrados. Ressalte-se, ainda, que a garantia do poder de polícia a esses profissionais já foi debatida e aprovada nesta Casa por ocasião da discussão do então projeto de lei que originou a referida lei sendo retirada do texto pelo Senado Federal, injustiça que se busca corrigir.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a sociedade brasileira, os órgãos do judiciário necessitam de profissionais de segurança com experiência e cultura, amparados por garantias condizentes, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 06

Altere-se a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, conferindo-lhe a seguinte redação:

*“Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre **as Carreiras** dos Servidores do Poder Judiciário da União, **fixa os valores de sua remuneração** e dá outras providências.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Ementa deve definir o assunto disciplinado pelo ato, possuindo: concisão, precisão de termos, clareza e realidade.

No caso em apreço, a Ementa, a par de se referir equivocadamente ao termo “carreira”, em vez de “carreiras”, deixou de fazer menção à questão remuneratória.

Realmente, conforme se pode extrair claramente do art. 1º do referido projeto de lei, tanto a proposta de alteração do art. 11 como a do § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416/2006 referem-se ao termo “carreiras”.

De outra banda, a retificação ora proposta termina por se equiparar à Ementa àquela pertinente ao Projeto gêmeo, PL n. 6697/2009 do Ministério Público da União, construído com melhor técnica legislativa e que trata de estrutura formalmente idêntica ao do Poder Judiciário.

Ressalte-se, por fim, que a atual redação do art. 37, II da CF/88 (A investidura em cargo... depende de prévio concurso público) foi fixada pelo Constituinte Originário - por meio da Emenda supressiva 2T00736-1 – do Deputado José Paulo Bisol [PSDB-RS] (além da emenda n.º 1609, de igual teor, do Deputado Nelson Jobim [PMDB-RS]), em 11 de julho de 1988, cuja justificativa ficou assim registrada:

*“**evitar a possibilidade** de ingresso no serviço público através de um concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional fossem mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos muitas vezes escusos, se atingir cargos ou empregos mais especializados” (grifei)*

Pela relevância que a interpretação histórica, lógica e teleológica requer, traz à baila o fato de que, nessa votação, o Dep. Eraldo Tinoco (PFL-BA) perguntou ao autor da proposta (Dep. Nelson Jobim) se, nesse caso, estaria vedada a ascensão funcional de um professor-assistente para um professor-adjunto, porquanto esse movimento, segundo ele, retrataria uma investidura em cargo público.

Esclarecendo a atecnia do colega parlamentar, o então Deputado Nelson Jobim respondeu que, nesse caso, não haveria ascensão funcional, pois o instituto era outro, tratava-se de mero “desenvolvimento de carreira”.

Por extremamente relevante, transcreve-se esse esclarecimento:

“O Sr. Nelson Jobim (autor da emenda 1609): Sr. Presidente, foi examinado pelo Sr. Relator que isto representa um impedimento para a transposição de cargo independente de concurso. É uma carreira – e o eminente Constituinte a isso se refere em que há a manutenção do mesmo cargo de professor e uma ascensão funcional. Não há necessidade de concurso no caso de juiz de direito, desembargador, etc. Isso fica plenamente ressalvado, tendo em vista o desenvolvimento da carreira.”

“O Sr. Eraldo Tinoco: Permita-se, Sr. Presidente, trata-se de um cargo diferente. o cargo, por exemplo, de professor-assistente é um, o cargo de professor-adjunto é outro.”

“O Sr. Nelson Jobim: Não. Há uma discordância sobre a função. Eminente Constituinte, o cargo é um só, de professor; o outro é o desenvolvimento de carreira.”

“O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães): Srs. Constituintes, vamos à votação e os esclarecimentos prestados integrarão a mens legis e a mens legislatoris. Quem for aplicar o texto, o aplicará com a interpretação dada, com as declarações do Relator e do debate aqui havido.” (Diário da Assembléia Nacional Constituinte de 19/08/1988, pp. 12836 e 12837- o trecho citado encontra-se disponível no seguinte link da Internet http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp).

Ou seja, o Constituinte Originário fixou que o desenvolvimento da carreira se dá no cargo, e não o contrário (v.g. carreira do cargo de Analista, carreira do cargo de Técnico, carreira do cargo de Auxiliar).

Com a fixação da exata interpretação do texto constitucional pelo próprio Constituinte Originário, não vemos como possa subsistir na proposta do PL da Comissão Interdisciplinar o termo “carreira” em vez de “carreiras”.

Destarte, a adequação da Ementa do PL n.º 7920, de 2014, como ora proposto, é medida que se impõe, motivo pelo qual espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA Nº 07

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida da seguinte disposição:

“Art. 23 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estão previstas no inciso I do art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de dezembro de 2006, alterado por esta Lei executam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

Analisando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, qual seja o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual

seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol, pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis, pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Assim sendo, espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA Nº 08

Inclua-se no art.26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 26.....

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo, desde que atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, poderão instituir, mediante Resolução do respectivo Pleno, a Gratificação de Atividade Interna – GAI, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento aos cargos de Consultor Judiciário da União e Gestores Judiciários, não podendo ser esta gratificação cumulativa com função ou cargo comissionado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção de parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 visa a tentar corrigir uma distorção criada pela lei em vigor que criou gratificação específica para determinados cargos, fragilizando o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Com isso, havendo previsão orçamentária destinada ao pagamento de seus servidores e desde que não se vulnere a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica permitida a correção dessa distorção pelos próprios Tribunais, por meio da instituição aos Consultores Judiciários e Gestores, da Gratificação de Atividade Interna – GAI, exclusivamente aos servidores que não ocupem função ou cargo comissionado, devendo-se respeitar, nestes casos, para a sua deliberação, o quórum mais qualificado do respectivo tribunal, qual seja, o do Pleno administrativo.

Deste modo, espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA Nº 09

Altere-se a redação dos arts. 4º e 5º, incluindo-se o art. 23 à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em virtude de disposições correlatas.

Art. 1.º O inciso II, do art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

*II – Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, **excetuando-se as atividades e atribuições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo.**” (NR)*

Art. 2.º O art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 4.º

§ 3.º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas a atividades de planejamento, organização, coordenação, gerenciamento, supervisão técnica, assessoramento de autoridades judiciárias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e nas demais leis especiais, serão enquadrados como Consultor Judiciário da União.

§ 4.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração serão enquadrados como Gestor Judiciário Especializado.

§ 5.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área Administrativa, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e a gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pelas normas regimentais e legislação pertinente, serão enquadrados como Gestor Judiciário Administrativo.

§ 6.º São atividades exclusivas aos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, o assessoramento direto as autoridade judiciárias do respectivo Tribunal onde exerce suas atividades e atribuições, em quaisquer graus de jurisdição.

§ 7.º Também são atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, além daquelas previstas no § 6.º do presente artigo, a chefia e respectiva substituição das serventias judiciais, em quaisquer graus de jurisdição.

§ 8.º *As funções e cargos comissionados vinculadas às respectivas áreas técnicas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 4.º deste artigo, observada a respectiva área de especialidade.*”

§ 9.º *As funções e cargos comissionados vinculadas às respectivas áreas administrativas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 5.º deste artigo.*” (NR)

Art. 3.º O § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 2.º *As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo de Consultor Judiciário da União e Gestor Judiciário Especializado e Gestor Judiciário Administrativo.*”

.....(NR)

Art. 4.º A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23:

“

Art. 23 Ficam declaradas atividades exclusivas de Estado aquelas executadas pelos servidores de que tratam os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º, desta Lei.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à redação apresentada aos dispositivos, destacamos individualmente as razões de suas alterações.

1- Quanto ao inciso II, do art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

A presente modificação na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União visa delimitar de maneira clara e concisa as atribuições inerentes a cada cargo pela técnica da exclusão.

Com a definição clara das atividades e atribuições estabelecidas claramente para os cargos de provimento de nível superior ficam as demais atividades e atribuições relacionadas diretamente com suporte técnico e administrativo, não delimitadas em números Clausius, afetas aos cargos de provimento de nível médio.

2- Quanto ao acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º à Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos terceiro, quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa em relação aos cargos de nível superior observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União, uma vez que integram seus quadros de servidores, várias especialidades, tais como médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, engenheiros, administradores, geógrafos, contabilistas, bibliotecários, analistas de sistemas, dentre outras.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia dos cargos, o problema recorrente nos tribunais da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando, inclusive, a possibilidade de integração nos Tribunais, por indicação em vaga destinada ao quinto constitucional.

Por consequência, atua com dedicação exclusiva ao Poder Judiciário da União, exercendo precipuamente sua atividade fim, visando o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

3- Quanto à inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

As atribuições conferidas pela atual legislação no âmbito do Poder Judiciário da União trazem uma nítida distinção em relação aos cargos de nível

superior e os cargos de nível médio, já que estes últimos têm por atribuição precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

Fica difícil, no entanto, no âmbito do extenso rol de atividades e atribuições conferidas ao Técnico Judiciário, delimitar claramente qual é o campo de abrangência da expressão “suporte técnico e administrativo”.

Procurou-se, com a criação desses novos parágrafos, não delimitar as atividades e atribuições afetas do Técnico Judiciário, que devem permanecer definidas de forma mais ampla e abrangente, mas sim especificar quais são as atribuições e atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo cargo de nível superior, ficando as demais atividades e atribuições afetas ao cargo de Técnico Judiciário (cargos de provimento de nível médio).

Assim, pela metodologia da exclusão, restará claro que determinadas atividades e atribuições, aquelas especificadas pelo parágrafo criado, são destinadas exclusivamente aos cargos de nível superior. As demais, não especificadas claramente na norma de regência poderão ser desempenhadas também pelos Técnicos Judiciários.

A delimitação das atribuições e responsabilidades de forma clara entre os cargos no âmbito do Poder Judiciário visa corrigir os desvios de função e encontra consonância com a atual política do órgão fiscalizador da cúpula do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, que vem demonstrando grande preocupação com o assunto.

4- Quanto ao acréscimo dos §§ 8º e 9º ao art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

A criação dos parágrafos oitavo e nono tem por escopo a vinculação dos cargos e funções comissionadas das áreas técnicas e administrativa aos respectivos cargos efetivos que possuam a atribuição específica para fazê-lo, observando o seu campo de atuação. Assim, um cargo ou função comissionada vinculada à área médica, por exemplo, somente poderá ser ocupado por um Gestor Judiciário Especializado da área médica.

Da mesma forma, um cargo ou função comissionada vinculado à área administrativa somente poderá ser ocupado por servidores efetivos do cargo de Gestor Judiciário Administrativo, respeitado o percentual de cargos comissionados de livre nomeação.

Tal vinculação objetiva a especialização das atividades específicas no âmbito dos tribunais, de forma que cada área técnica específica seja chefiada exclusivamente pelos respectivos servidores especializados daquela área.

5- Quanto à nova redação do § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Poder Judiciário apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

Os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Poder Judiciário se deu, por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades típicas de nível superior, quais sejam, as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, conforme previsto expressamente no artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 11.416/2006 (Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário).

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua o próprio artigo 4.º, inciso II da Lei n.º 11416/2006.

Assim a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (gerenciamento e assessoramento superior) acarretaria o desvio de atribuições, prática repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis.

6- Quanto à inserção do art. 23 à Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Analisando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos

servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, qual seja, o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis, pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Em virtude das alterações propostas e devidamente justificadas, espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA Nº 10

Os §§ 6º e 8º do art. 5º da Le nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas e cargos em comissão serão estabelecidos em regulamento, observada

em qualquer caso a correspondência entre a competência do cargo efetivo do servidor e as atribuições a ele cometidas através das funções e cargos em comissão, ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

§ 8º Nos Tribunais Regionais, o regulamento deverá observar a distribuição proporcional das funções comissionadas e cargos em comissão entre a Primeira e Segunda instâncias, de modo que o assessoramento da primeira tenha o mesmo tratamento da Segunda”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, há que se destacar que a Lei nº 11.416/2006 estabeleceu percentual mínimo a ser observado pelo administrador.

De outra banda, considerando o princípio constitucional administrativo da legalidade (competência), veiculado no dispositivo do art. 37 da CF/88, é insusceptível de se admitir que um servidor nomeado para cargo de nível fundamental ou médio, e portanto com competência para execução de tarefas de suporte técnico e administrativo e apoio operacional (art. 8º, I e II da Lei 11.416/2006), venha a desempenhar atribuições próprias do cargo de nível superior (analista judiciário), sob pena de esvaziar a própria razão de existência dos arts. 4º e 8º da Lei 11.416/2006, que tem por único escopo destacar a existência de **atribuições distintas** para os **distintos cargos** previstos no quadro de carreira que ora se pretende organizar.

Nesse diapasão, conveniente que se traga a baila, a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Melo ao que seja cargo e função:

-Cargo público “é a mais simples e indivisível **unidade de competência** a ser expressada por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoa jurídica de Direito Público e **criada por lei**, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em

que se criam por resolução da Câmara do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra dessas casas”.

-Função pública “é um plexo unitário de **atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos** de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por **TITULAR DE CARGO EFETIVO**, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição, com a redação dada pela emenda n. 19 de 04.06.1998). Ainda:

“fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função servidor” (STF – 1ª T. – RE n. 219934 – Rel. Min. Octávio Gallotti – j. 14.06.2000 – DJ 16.02.2001 – p. 140).”

Logo, as **funções** só poderão ser exercidas por quem detenha a **competência** (cargo efetivo) para a realização dos respectivos deveres-poderes, ou seja, a quem **a lei** cometeu as prerrogativas para o seu exercício.

*Daí o porquê da inviabilidade do exercício de **atribuições de nível superior, por quem tenha titularidade de cargo de nível médio, e por consequência lógica, competência apenas para o exercício de atribuições de nível médio, e assim sucessivamente.***

Cumpre salientar, ainda, que a autorização de tal prática evidenciaria burla (desvio de função – **crime**) ao sistema conquistado pela sociedade brasileira e incorporado na Constituição de 1988.

Implica, inclusive, em prática discriminatória (vedada constitucionalmente), posto que afinal, a designação para as funções, além de não corresponderem às atribuições dos cargos, **são fundadas em motivos particulares que não respeitam o princípio isonômico constitucional, representando a negativa de eficácia ao democrático e ético preceito do art. 37, caput, II e § 2º, CF/88** (lançando no limbo da história todo o esforço de democratização e moralização da administração pública incorporado na CF/88).

Por fim, realçamos que não há na ordem jurídica vigente, definição para o que seja “*situações constituídas*”, como substanciado no § 8º que se pretende

ver alterado, se não for aquela fórmula homenageada na regra do art 5º, XXXVI, da CF/88.

De outro norte, afigura-se discriminatória a prática corrente e recorrente dos Tribunais em atribuir à primeira instância funções mais modestas que aquelas atribuídas à Segunda instância, de modo a impingir ao servidor de primeira instância a categoria de 2ª classe, em franca quebra do princípio da isonomia constitucional.

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação dos §§ 6º e 8º do art. 5º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica da Lei nº 11.416/2006.

Assim sendo, espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA Nº 11

Acrescente-se o § 3º ao art. 9º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§3º. *Ressalvada a inexistência de servidor estável que possa exercer a função, é vedado ao servidor, no período do estágio probatório exercer cargo em comissão.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cautela é óbvia. A permissão à indicação de servidor sujeito a estágio probatório para o exercício de cargo em comissão acaba por esvaziar a intenção legal da Lei em submeter o servidor à periódica avaliação.

Com efeito, nomeando o servidor no cargo em comissão, a autoridade acaba por subtrair-lo da avaliação CONSTITUCIONAL, posto que é da natureza do exercício do cargo em comissão a confiança na capacidade e eficiência do exercício, o que só é possível *a posteriori* do referido estágio.

Infelizmente, tem-se manipulado artificialmente o instituto para indevida, imoral e ilegal proteção de prestigiados das autoridades públicas.

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação do art. 9º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica da Lei nº 11.416/2006, motivo pelo qual qual espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA Nº 12

Acrescente-se o seguinte § 5.º ao art. 15 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

“Art. 15.

§ 5.º. Fica instituída a licença especial remunerada por período não superior a 3 (três) anos, especialmente para aperfeiçoamento dos cargos de Analista Judiciário (Consultor Judiciário da União e Gestores Judiciários), para a realização de curso de mestrado e doutorado, desde que o referido aperfeiçoamento seja voltado para as atividades que o servidor esteja desempenhando no respectivo Tribunal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção desse novo parágrafo ao art. 15 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União objetiva estimular o aperfeiçoamento dos servidores nas atividades que desempenha no tribunal a que se encontra vinculado. Concedendo-lhe dessa forma a possibilidade de se ausentar para aperfeiçoamento em cursos de mestrado e doutorado, sem a perda de sua remuneração, pelo período em que estiver cursando o mestrado ou o doutorado, desde que o referido aperfeiçoamento se dê em área diretamente relacionada com as atividades que está desempenhando no respectivo tribunal.

Tal medida foi recentemente adotada para os servidores do Poder Legislativo e a sua implementação no âmbito do Poder Judiciário é medida que asseguraria a paridade de benefícios entre os servidores dos três Poderes (isonomia). Além de possibilitar aos tribunais a manutenção de servidores altamente qualificados para o assessoramento direto das autoridades judiciárias, reforçando a ideia atualmente existente na alta cúpula do Poder Judiciário de realizar a prestação jurisdicional com alto grau de qualidade e eficiência.

Assim sendo, espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13

Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º, da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, suprimindo-se o seu § 1º:

“Art. 4º.....

IV – Carreira de Oficial de Justiça Avaliador da União - execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, vedado o exercício de funções comissionadas e cargos em comissão no âmbito interno dos tribunais.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se importante as alterações elencadas, pois consoante o que prescreve a norma do § 1º do art. 39 da CF/88, os critérios que definem uma carreira são: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições do cargo. Assim:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (grifo é nosso)

II- *omissis*;

III- *omissis*

Conforme se observa, a natureza do cargo de Oficial de Justiça é **externa**, o que decorre a peculiaridade de suas atribuições (também **externas**), e, enfim, a singularidade dos obstáculos e dificuldades que encontra no desempenho de sua função (complexidades).

Tudo evidencia com meridiana clareza que a *carreira de Oficial de Justiça* (clássico na história do Poder Judiciário), não se coaduna, em nenhum momento, com a *carreira* de Analista Judiciário (típica de atividades internas de consultoria, direção e assessoramento).

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação do art. 1º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica do projeto de lei em questão, razão pela qual espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci

PSDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 13 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

“Art. 13. A gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) sobre o respectivo Vencimento Básico do servidor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O termo “respectivo” visa a espancar qualquer eventual dúvida sobre o que seria o denominado “vencimento básico”, já que se poderia interpretar que o vencimento básico fosse o do início de cada carreira.

Assim sendo, com o acréscimo da expressão “respectivo”, fica caracterizado que a remuneração será obtida com o vencimento básico do servidor, na respectiva classe e padrão em que se encontra acrescido da Gratificação Judiciária. Considerando o fato de que em cada classe e padrão existe um vencimento básico específico.

Diante desta ponderação espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA ADITIVA Nº 15

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. Fica o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§1º (...)

I - Para efeito do §1º, considera-se equiparada à atividade de natureza policial aquela realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, na execução de ordens judiciais.”

JUSTIFICATIVA

Uma análise detida demonstra que os Códigos de Processo Civil, Penal e demais leis especiais, reconhecem atribuições de risco equivalentes a dos policiais, entre as funções dos oficiais de justiça, para todos os efeitos.

É o caso da execução de **mandados de prisão** (arts. 143, I do CPC e 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); **de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação, de afastamento do lar** (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal de natureza criminal, Lei 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); **de captura de internando** (art. 763 do CPP); **de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito** (art. 241 do CPP); **de busca e apreensão de pessoas ou de coisas** (art. 842 do CPC); de penhora (arts. 660 a 663 do CPC) e demais ordens judiciais externas.

No Código de Processo Civil o artigo 143, incisos I, II e IV, afirmam:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

(...)

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Ao realizar as prisões, executar as ordens judiciais, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, é evidente a equivalência das atribuições e o risco que atinge o oficial de justiça.

Em outros momentos do CPC, repete-se a tarefa de risco semelhante à dos policiais, conforme artigos 412 (Condução Coercitiva), 660, 661 (Penhora e Depósito), 839, 842 (Busca e Apreensão), 888 (outras medidas provisionais), 926, 928, 929 (Da Manutenção e da Reintegração de Posse):

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. **Se a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.**

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe **ordem de arrombamento**.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, **dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens**, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 839. O juiz pode decretar a **busca e apreensão de pessoas ou de coisas**.

(...)

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1º Não atendidos, os oficiais de justiça **arrombarão** as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis **onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.**

(...)

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

(...)

II - **a entrega de bens** de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

III - **a posse provisória dos filhos**, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;

IV - **o afastamento do menor** autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

V - **o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente** por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles **induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;**

VI - **o afastamento temporário de um dos cônjuges** da morada do casal;

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, **a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração;** no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o

alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 929. Julgada procedente a justificação, **o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.**

Destaque-se que o artigo 4º da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971 também estabelece que:

Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art . 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, **efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado**, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.

§ 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, **o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação** contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, **o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exeqüente.**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 preceitua:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro **a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente,** a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

O artigo 44 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 (Lei Orgânica da Justiça Federal), dispõe que:

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, **para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.**

Além disso, o artigo 65 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), prevê ainda que:

Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, **será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.**

No Código de Processo Penal, os exemplos envolvem a condução coercitiva, a busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito, a prisão e a captura de internando que se revelam nos artigos 218, 241, 285 e 763:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à **autoridade policial** a sua apresentação ou determinar seja conduzida por **oficial de justiça**, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realiza pessoalmente, a busca domiciliar **deverá ser precedida da expedição de mandado.**

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

(...)

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Como o mandado é uma ordem, deve conter também a indicação referente a quem ela é dada, normalmente o Oficial de Justiça e a Polícia Judiciária (Júlio Fabbrini Mirabete).

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por **oficial de justiça ou por autoridade policial**.

Também, o artigo 184, §3º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prescreve que:

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará **audiência de apresentação do adolescente**, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 3º **Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão**, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Ademais, foram divulgadas no site da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, **as atribuições dos cargos da Carreira de Polícia Federal** (v. Minuta de Atribuições), onde se verificam atribuições de risco equivalentes a do Oficial de Justiça, a saber:

Art. 2º O cargo de Delegado de Polícia Federal, Terceira Classe, tem as seguintes atribuições:

8. Executar mandado de busca e apreensão, mandado de prisão e demais ordens judiciais;

9. Executar mandado de intimação e de condução coercitiva;
19. Cumprir a escala de plantão ou de sobreaviso para o qual for designado;
20. Cumprir as diligências e missões para as quais for designado;
45. Zelar pela guarda de documentos e materiais apreendidos;
52. Informar o preso de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurando-lhe a assistência da família e de advogado;
57. Apreender os instrumentos e produtos de crime, bem como demais objetos de prova;

Art. 10 O cargo de Agente de Polícia Federal, Terceira Classe, tem as seguintes atribuições:

6. Informar aos presos seus direitos constitucionais;
7. Executar mandado de busca e apreensão, mandado de prisão e demais ordens judiciais;
8. Executar mandado de intimação e de condução coercitiva;
18. Cumprir a escala de plantão ou de sobreaviso para o qual for designado;
19. Cumprir as diligências e missões para as quais for designado;
44. Zelar pela guarda de documentos e materiais apreendidos;

Sendo assim, a presente emenda propõe acrescentar o inciso I ao parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, para considerar equiparada à atividade de natureza policial aquela realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, na execução de ordens judiciais.

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar as tabelas remuneratórias da Lei 11.416, de 2006, que trata do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Tem por justificativa a necessidade de melhorias nas políticas de gestão de pessoas e remuneratórias desse Poder, dada a alta rotatividade de servidores que, ante a defasagem e disparidade salariais, buscam outros cargos na Administração Pública.

Considerando o maior vencimento básico atual das tabelas remuneratórias (Analista C13), a proposta majora os vencimentos em torno de 56%, e propõe a implementação gradual desse percentual entre janeiro de 2015 e dezembro de 2017.

Foram apresentadas 15 emendas à proposição.

O Deputado Manuel Junior apresentou emenda em que estende o enquadramento do artigo 3º da Lei 12.774, de 2012, aos servidores Artífices, para que também sejam enquadrados como Técnicos Judiciários, tal como foi feito com os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos (EM 1). Também altera a Lei 11.416, de 2006, para exigir nível médio de escolaridade para o cargo de Auxiliar Judiciário e ensino superior para o cargo de Técnico Judiciário (EM 2).

No mesmo sentido, o Deputado Amauri Teixeira apresentou emenda para alterar a Lei 11.416, de 2006, exigindo nível superior de escolaridade para os próximos ingressantes no cargo de Técnico Judiciário, justificando a alteração em face das complexidades do cargo e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.303 (EM 3).

O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou emenda para alterar a Lei 11.416, de 2006, a fim de proibir que as especialidades dos cargos sejam extintas por ato administrativo. Também beneficia os servidores da área de segurança, pois assegura o porte de arma, desde que participem de cursos e façam exames psicológicos; viabiliza o recebimento de gratificação comissionada para servidores da área de segurança que exerçam direção, chefia ou assessoramento, cumulada com a Gratificação de Atividade de Segurança, ordenando a sua incorporação na aposentadoria (EM 4); e atribui-lhes o “poder de polícia” (EM 5).

O Deputado Izalci Lucas apresentou uma série de emendas ao Plano de Carreira, nas quais pretende, resumidamente: alterar a ementa da Lei 11.416, de 2006 (EM 6); criar os cargos de Consultor Judiciário e Gestores, classificando-os como aqueles que exercem atividades típicas de estado (EM 7), beneficiando-os com gratificação específica (EM 8 e 9); restringir o acesso de servidores de ensino médio às funções comissionadas cujas atribuições equivalem ao nível superior, e equaliza a distribuição de postos comissionados entre 1ª e 2ª instâncias; vedar a nomeação de servidores em estágio probatório para funções comissionadas, caso inexistam servidores efetivos aptos (EM 11); criar licença remunerada para Consultores e Gestores cursarem mestrado e doutorado, não superior a três anos (EM 12); impedir que Oficiais de Justiça sejam nomeados para funções comissionadas de natureza interna (EM 13); esclarecer que a Gratificação de Atividade Judiciária incide sobre o respectivo vencimento básico, e não o inicial da carreira (EM 14).

Por fim, a Deputada Flávia Morais apresentou emenda em que conceitua a atividade exercida pelos Oficiais de Justiça como sendo de natureza policial (EM 15).

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é de suma importância para a melhoria do Poder Judiciário da União. Segundo dados levantados pela Agência Brasil, a “demora na aprovação do reajuste para servidores do Judiciário está preocupando gestores devido à constante evasão de funcionários. Segundo levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entre as 186 vagas que surgiram de maio de 2008 a dezembro de 2010 no tribunal devido à rotatividade, 139 foram motivadas pela preferência do servidor por tomar posse em outro cargo público”¹.

Constantes greves são deflagradas porque a categoria sequer consegue compensar os mais de 40% de inflação acumulada desde a aprovação do último Plano de Cargos e Salários.

Não há como se escapar da majoração remuneratória proposta pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de diminuir ainda mais o quadro defasado de servidores, em prejuízo do direito à prestação jurisdicional dos demais cidadãos (inc. XXXV do art. 5º da Constituição).

No entanto, em que pese a possibilidade de emendas por esta Casa, faz-se necessário respeitar as finalidades das propostas legislativas enviadas pelos demais entes da Administração Pública, como forma de prestigiar as suas

¹ Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-01-25/migracao-de-servidores-do-judiciario-para-outros-poderes-preocupa-gestores> >

autonomias e potencializar a *cooperação interpoderes* (artigo 2º da Constituição da República).

Assim, não obstante a boa intenção das emendas apresentadas, a maioria destoa da finalidade evidenciada pelo Poder Judiciário, que é apenas cuidar da defasagem e disparidade remuneratórias, como forma de evitar a rotatividade das carreiras judiciárias.

Nesse sentido, as emendas 4 à 15, além de não guardarem compatibilidade com a técnica legislativa (não inserem dispositivos na proposta legislativa), pretendem alterar questões de organização administrativa que, se fosse o caso, apenas trariam reflexos remuneratórios indiretos.

Apesar da importância dos temas levantados por tais emendas, porque fogem da finalidade da proposta debatida, esses assuntos devem ser tratados oportunamente em outro processo legislativo especificamente voltado para tal finalidade, razão pela qual proponho a rejeição das emendas 4 à 15.

Apenas as emendas de 1 à 3 auxiliam o Poder Judiciário em solucionar imediatamente as disparidades remuneratórias mediante a revalorização dos níveis de escolaridade das carreiras.

O primeiro ponto diz respeito com o reposicionamento operado pelo artigo 3º da Lei 12,774, de 2012. Conforme bem explicado pelo Deputado Manuel Junior, já que o fundamento é isonomia, a correção das disparidades geradas pela interpretação restritiva do artigo 5º da Lei 8.460, de 1992, deveria ter sido feita em prol de todos os servidores Auxiliares dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, e não apenas aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos.

Ora, a correspondência das atribuições e a complexidade idêntica das tarefas dos Auxiliares Judiciários exige o alcance de situações funcionais compatíveis, independentemente de data de ingresso, nível de escolaridade ou de ter havido discussão na esfera administrativa sobre o reposicionamento, conforme se depreende do § 1º do artigo 39 da Constituição.

Sobre o reposicionamento da exigência de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para nível superior, a medida se justifica pela complexidade de atribuições exercidas pelos ocupantes desses cargos, as quais demandam especificidade de conhecimento e busca de melhor qualificação na mão-de-obra.

A nova exigência decorre principalmente do fato de serem profissionais que auxiliam na concretização da prestação jurisdicional, elemento imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito, o que demanda conhecimentos técnico-jurídicos para lidar com o cotidiano da atividade forense.

Mas, frise-se: aqui apenas se pretende a alteração da exigência de escolaridade desse cargo, não implicando, portanto, em alteração de atribuições ou outros aspectos do cargo.

Conforme anotado pelo Deputado Amauri Teixeira, recentemente, no julgamento da ADI nº 4303, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do reposicionamento de cargos no que tange a questão de exigência de nível de escolaridade, não implicando sequer em provimento derivado.

No entanto, deve-se alertar que a medida não pode importar em desequiparação remuneratória aos servidores Técnicos Judiciários que já estão na carreira, e prestaram concurso para nível médio, pois esses e os novos ingressantes em nível superior estão da mesma forma adstritos à atividade-fim do Judiciário da União, que não admite a distinção remuneratória. Além disso, tanto os servidores Técnicos Judiciários que ingressarão no nível superior, quanto aqueles anteriormente concursados para nível médio, prestaram ou prestarão concurso público para a mesma função e continuarão a exercer as mesmas atribuições típicas, as quais são de elevada complexidade.

Mantendo-se o mesmo cargo e suas atribuições preexistentes, como é o caso, alternando-se apenas o nível exigido para o ingresso através do concurso público diante da notória complexidade de atribuições e funções que vem exercendo, a remuneração de forma equânime é medida que se justifica por critério de justiça e isonomia.

Em resumo, a justificativa pauta-se na especificidade e complexidade de atribuições exercidas atualmente, que demandam conhecimento específico e notadamente de nível superior. Bem assim, no que tange à equanimidade de remunerações, já que para isso o que importa é o exercício das mesmas responsabilidades. Se assim não for considerado, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia remuneratória do inciso XXX do artigo 7º da Constituição, estendida aos servidores públicos pelo § 3º do artigo 39 da Carta Magna, bem como violação ao § 1º do artigo 39 do Diploma Maior.

Pelo exposto, voto pela rejeição das emendas de 4 à 15, bem como pela aglutinação das emendas 1 à 3 na forma que proponho abaixo, a ser incorporada ao Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, na forma anexa.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2014.

Deputado Policarpo
Relator

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01

Renumere-se os arts. 4º e 5º da proposta para 7º e 8º, e dê-se aos arts. 4º, 5º e 6º da proposta a seguinte redação

Art. 4º. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam o Nível Auxiliar, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no Anexo III da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º da Lei 10.475, de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no artigo 3º e Anexo V da Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 5º. O enquadramento de que trata o artigo anterior aplica-se ainda aos servidores que ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei.

Art. 6º. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

I.

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.”

(NR)

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2014.

Deputado Policarpo

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Em 5 de novembro de 2014, apresentei a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, com a adição de emenda aglutinativa.

Na oportunidade, com as devidas adaptações, descartei as demais e sugeri a aprovação da emenda que estendia o enquadramento do artigo 3º da Lei 12.774, de 2012, aos demais servidores Auxiliares, para que também sejam enquadrados como Técnicos Judiciários, tal como foi feito com os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos (EM 1). Também sugeri a aprovação das emendas que exigiam nível superior de escolaridade para os próximos ingressantes no cargo de Técnico Judiciário, justificando a alteração em face das complexidades do cargo e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.303 (EM 2 e 3).

Em função de dissensos ocorridos no instante da votação da proposta, optei por retirar as Emendas de 1 à 3 para possibilitar a celeridade na aprovação dos novos patamares remuneratórios dos servidores do Poder Judiciário da União, razão pela qual se faz necessária a complementação do meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Como asseverei anteriormente, a proposta em análise é de suma importância para a melhoria e (re)estruturação do Poder Judiciário da União. Segundo dados levantados pela Agência Brasil, a “demora na aprovação do reajuste para servidores do Judiciário está preocupando gestores devido à constante evasão de funcionários. Segundo levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entre as 186 vagas que surgiram de maio de 2008 a dezembro de 2010 no tribunal devido à rotatividade, 139 foram motivadas pela preferência do servidor por tomar posse em outro cargo público”².

² Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-01-25/migracao-de-servidores-do-judiciario-para-outros-poderes-preocupa-gestores> >

Não há como se escapar da majoração remuneratória proposta pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de diminuir ainda mais o quadro defasado de servidores, em prejuízo do direito à prestação jurisdicional dos demais cidadãos (inc. XXXV do art. 5º da Constituição).

Em verdade, as reposições salariais, para ao menos fazer frente à corrosão inflacionária, devem ser priorizadas em respeito à dignidade do trabalhador, pois o salário é “um direito que goza de *status* de constitucionalidade, sendo fator determinante para consagração da dignidade do trabalhador, pois a dignidade da pessoa humana é o princípio maior albergado no texto constitucional, cabendo a plena eficácia e eficiência dos demais direitos fundamentais para sua consagração”³.

Como dizem Veiga e Ghellere, “o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se intimamente atrelado ao salário [...], no sentido de que preservar a dignidade humana é garantir este direito social que possa atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família”⁴.

Mas ante a falta de incentivos remuneratórios, constantes greves são deflagradas porque a categoria sequer consegue compensar os mais de 40% de inflação acumulada desde a aprovação do último Plano de Cargos e Salários.

Por isso faz-se necessário resgatar urgentemente a dignidade e o orgulho da categoria, mediante os incentivos remuneratórios da proposta, para evitar a piora na evasão de servidores dos Quadros do Poder Judiciário da União.

Nesse contexto, apenas por conta da urgência da medida, e ante dissensos ocorridos no momento da votação, complemento meu voto para propor a rejeição de todas as emendas, mesmo ciente de que deve ser corrigida as distorções que afetam os demais Auxiliares Judiciários não beneficiados pelo artigo 3º da Lei 12.774, de 2012, bem como da necessidade de ajuste dos níveis de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário.

Assim, não obstante a boa intenção das emendas que defendi, **voto para rejeitar todas as emendas** e para propor a **aprovação do Projeto de Lei 7.920, de 2014, nos termos em que enviado pelo Poder Judiciário**, resolvendo, assim, parte da defasagem e disparidade remuneratórias, como forma de evitar a rotatividade das carreiras judiciárias.

³ OLIVEIRA, Ailsy Costa de; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. O salário mínimo como instrumento concretizados da dignidade da classe trabalhadora. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. p. 8804.

⁴ In Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v. 9, n.1, jan./jun.,2006

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado Policarpo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.920/2014 e rejeitou as emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Gorete Pereira e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Laercio Oliveira, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, João Campos, Jovair Arantes, Roberto Teixeira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar as tabelas remuneratórias da Lei nº 11.416, de 2006, que trata do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Tem por justificativa a necessidade de melhorias nas políticas de gestão de pessoas e remuneratórias desse Poder, dada a alta rotatividade de servidores que, ante a defasagem e disparidade salariais, buscam outros cargos na Administração Pública.

A proposta reajusta a tabela de vencimento em percentuais que variam de 53% (padrão 4 do cargo de Técnico Judiciário) a 78% (padrão 1 do cargo de Auxiliar Judiciário), e propõe a implementação gradual desse percentual, em seis parcelas, entre julho de 2015 e dezembro de 2017.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - foram apresentadas 15 emendas à proposição.

A CTASP aprovou o Projeto de Lei e rejeitou todas as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, em reunião realizada em 5 de novembro de 2014.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Conforme a justificativa do projeto em análise, o impacto orçamentário do reajuste é de R\$ 1.473.593.206,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e duzentos e seis reais).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de

despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para aumento de remuneração.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2014 não contém autorização nem dotação referentes a este projeto.

Da mesma forma, o projeto de Lei Orçamentária para 2015 não incluiu os valores necessários à aprovação desse reajuste, mas previu, em seu Anexo V, R\$ 1,3 bilhão para a implementação da 3ª parcela dos reajustes concedidos pelas Leis nºs 12.771 e 12.774, de 2012.

Segundo a exposição de motivos nº 00143/2014 MP, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem Presidencial nº 251/2014, *“o Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público da União encaminharam ao Poder Executivo propostas de elevação de remuneração do seu funcionalismo e de criação/provimentos de cargos e funções, objeto dos PLs nºs 7.560, de 2006; 319, de 2007; 6.613 e 6.697, de 2009; 7.429 e 7.785, de 2010; 2.201, de 2011; 5.426, 5.491, 6.218 e 6.230, de 2013; 7.717, 7.784 e 7.904, de 2014; e da PEC nº 63, de 2.013, além de passivos administrativos, com impacto total de cerca de R\$ 16,9 bilhões em 2015. Tais propostas, em sua maioria, não puderam ser contempladas no projeto de lei orçamentária ora encaminhado em razão do cenário econômico atual, no qual o Brasil necessita manter um quadro de responsabilidade fiscal que permita continuar gerando resultados primários compatíveis com a redução na dívida pública em relação ao PIB e com a execução de investimentos e de políticas sociais, garantindo, assim, o controle da inflação e os estímulos ao investimento e ao emprego. (...) Todavia, em atendimento ao princípio republicano da separação dos Poderes, e cumprindo dever constitucional, envio, em anexo, as proposições originalmente apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Poder Judiciário, pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público da União.”*

A não inclusão, pela Presidência da República, dos recursos necessários à aprovação deste reajuste no projeto de lei orçamentária para 2015 ensejou a impetração de mandado segurança nº 33.186 pelo Procurador-Geral da República contra ato da Presidente da República que suprimiu os valores previstos nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União.

A Relatora do Mandado do Segurança, Ministra Rosa Weber, após informações prestadas pela Presidência da República, assim decidiu:

“6. Ante o exposto, com respaldo no poder geral de cautela e no princípio constitucional da proporcionalidade, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015.”

Considerando que esta Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual, bem como a determinação da Ministra da Suprema Corte assegurando que a proposta orçamentária original do Poder Judiciário seja apreciada como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015, pode-se considerar, ao menos a priori, que a presente proposição encontra-se compatível e adequada com a proposta de lei orçamentária de 2015.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação inserindo dispositivo condicionando o reajuste pleiteado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169 da Constituição Federal,

Com essa emenda, a proposição torna-se idêntica aos projetos de lei nºs 7.917 e 7.918, de 2014, que reajustam os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, com pareceres do Relator pela adequação financeira e orçamentária dos projetos e aguardando deliberação nesta Comissão.

No que se refere às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público verifica-se que estão relacionadas a assuntos exclusivamente normativos ou não geram despesas adicionais à União as emendas de nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14. Todas as demais emendas implicam em aumento de despesas ao projeto de lei ou geram algum impacto orçamentário não previsto na Lei Orçamentária, devendo ser consideradas incompatíveis nos termos do inciso I do § 6º do art. 94 da LDO/2014, e por contrariar o inciso II do art. 63 da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, nos termos da emenda de adequação ora apresentada, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa

pública das emendas de nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. 5º O reajuste previsto nesta lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos da emenda de adequação apresentada, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14 da CTASP.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 10 de dezembro de 2014, o Deputado Afonso Florence sugeriu um pequeno ajuste na redação da emenda de adequação deste relator, com a qual aquiesceu o Colegiado, e apresento anexa a esta Complementação.

Além disso, o ilustre parlamentar defendeu, e este relator aquiesce, que os demais Projetos em tramitação na Câmara dos Deputados que versam sobre temas similares ao Projeto sob comento, como, por exemplo, o PL 6.613/2009, fiquem prejudicados, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, nos termos da emenda de adequação anexa, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14 da CTASP.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Lei são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emenda, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14 da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Eleuses Paiva, João Dado, Luis Carlos Heinze e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.920, DE 2014**

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei:

“Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Lei são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA Nº 1, de 2015

Inclua-se, onde couber, no PL Nº 7920, de 2014 os seguintes artigos:

Art. X. O art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 4º.....

.....

§3º Os servidores a que se refere o §2º receberão curso de capacitação e treinamento pelos respectivos Tribunais, na forma de regulamento.” (NR)

Art. Y. Fica revogado o §3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar os artigos 4º e 17 da Lei 11.416/2006, em razão da inadequação temática trazida pelo texto original, bem como a necessidade de se realçar a aplicação dos comandos determinados pela Constituição Federal acerca da “nova” Administração Pública gerencial, que capacita seus servidores como forma de atingimento do bem comum.

Conforme se pode extrair da exposição de motivos do PL 5845/2005, que originou a norma acima mencionada, as Gratificações de Atividade Externa (GAE) e de Atividade de Segurança (GAS) possuem o mesmo fundamento e razão de existirem: os riscos inerentes ao exercício das atividades externas.

Diz a exposição de motivos quanto às gratificações, *in verbis*:

“Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa – GAE e de Atividade de Segurança

– GAS. A primeira é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais. A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios.”

No caso da GAS, devida aos Técnicos e Analistas Judiciários cujas atribuições estejam relacionadas com as funções de segurança, o fator externo da atividade requer da Administração Pública uma conduta proativa quanto ao oferecimento dos meios necessários para que os servidores estejam adequadamente preparados para o enfrentamento de riscos.

Ou seja, os cursos de capacitação para servidores da área de segurança devem ser uma obrigação do Estado enquanto gestor de pessoas e não uma condição formal e burocrática para o recebimento de eventual gratificação ou *plus* remuneratório. Por tal razão, sua inclusão no artigo 17 da norma está equivocada e fora da *ratio* que o próprio projeto de lei inicial perquiriu.

A Carta Republicana, após a Emenda nº19/1998, instaurou na Administração Pública um novo horizonte, calcado na inserção da eficiência na prestação dos serviços estatais como sendo uma obrigação do gestor público. Dessa forma, o próprio texto constitucional foi enfático ao trazer expressões como “escola de governo”, “participação nos cursos”, “aperfeiçoamento dos servidores públicos”, dentre outros objetivos que apenas realçam a necessidade da boa formação técnica do profissional público, onde, obviamente, se enquadram os servidores do Judiciário em comento.

Da mesma forma, a emenda atual procura aperfeiçoar a legislação que apenas menciona o referido curso de capacitação como sendo de reciclagem. Isso porque, ao prever que a Administração deverá providenciar, também, cursos iniciais, podemos asseverar que os novos integrantes de tais cargos, que ingressam no serviço público sem contato prático com a formação na área de segurança, possam exercer a contento e com a preservação de sua própria integridade as funções públicas em questão.

Dessa forma, assim como na carreira policial existem os cursos periódicos e de reciclagem, também lá é requisito essencial e inclusive de aprovação no concurso público, o aproveitamento na academia de polícia, ou seja, no curso inicial promovido pela Administração para preparar a contento as pessoas ingressantes em seus quadros.

Portanto, a presente emenda busca adequar o texto legal às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Sergio Zveiter
PSD/RJ

EMENDA Nº 2/15
(Do Sr. Deputado MAX FILHO)

Revoga-se o parágrafo 3º do Art. 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Art. 17 -.....

§ 3º REVOGADO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção verificada quando da aprovação da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que ao instituir a participação obrigatória dos agentes e inspetores de segurança judiciária em programa de reciclagem anual para o recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS acabou por criar situações de difícil aplicação na prática aos tribunais da União, bem como onerá-los demasiadamente com a contratação de cursos voltados às atividades de segurança, muitos deles sem eficácia prática.

Verificaram-se distorções nos mais diversos tribunais da União quanto à aplicabilidade da referida norma que ora se pretende suprimir e que vieram a prejudicar os referidos servidores, sem a esperada melhor qualificação desses profissionais. Até mesmo testes de condicionamento físico foram exigidos, criando uma carga injustificável aos servidores de maior idade, muitos reprovados nos rigorosos testes aplicados, alijando-os da gratificação em comento.

Contribuiu ainda para uma injustificável quebra da isonomia entre os servidores agentes de segurança judiciária e os oficiais de justiça avaliadores federais descritos no artigo 16 da citada Lei, que ao serem contemplados com gratificação semelhante **e sem nenhuma contrapartida**, cria situações diferentes para o recebimento de gratificações semelhantes, quais sejam, o exercício de atividade externa, no caso dos oficiais de justiça, e o exercício de atividades de segurança, para os agentes de segurança.

Não há ainda na legislação pátria precedente em nenhum organismo de segurança em se exigir a aprovação em cursos de segurança para o recebimento de uma gratificação pelo desempenho de atividade de risco.

Não há que se falar com essa emenda em simplesmente acabar com o treinamento dos agentes de segurança, eis que estes já participam de cursos de segurança regularmente, por força da forte demanda de segurança existente nos órgãos do Poder Judiciário da União.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2015

MAX FILHO

Deputado Federal – PSDB-ES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a tabela remuneratória constante no anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que trata do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Segundo a justificativa da proposição, o reajuste tem por escopo diminuir a defasagem de vencimentos dos integrantes da carreira judiciária em relação a outras carreiras públicas, aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas e, como consequência, diminuir a alta rotatividade de servidores no Judiciário.

A proposta reajusta a tabela de vencimento em percentuais que variam de 53% (padrão 4 do cargo de Técnico Judiciário) a 78% (padrão 1 do cargo de Auxiliar Judiciário), e propõe a implementação gradual desse percentual, em seis parcelas, entre julho de 2015 e dezembro de 2017.

O despacho de distribuição previu o exame do mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e dos aspectos formais de admissibilidade (art. 54, RICD) pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CTASP foram apresentadas 15 emendas à proposição. Em reunião realizada no dia 5 de novembro de 2014, a Comissão aprovou o Projeto de Lei e rejeitou todas as emendas, nos termos do parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Policarpo.

Por sua vez, a CFT, nos limites do despacho de distribuição, decidiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, com emenda de adequação; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 apresentadas na CTASP; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, sem pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das demais Emendas apresentadas na CTASP, as de nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14. A deliberação seguiu o parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Manoel Junior.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto no dia 5 de março de 2015. Encerrado o prazo, foram apresentadas 2 emendas, pelos Deputados Sérgio Zveiter e Max Filho.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme a alínea “a” do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei em exame atende ao critério de constitucionalidade formal. A matéria compreende-se no campo da competência privativa da União de legislar sobre organização judiciária, conforme se depreende do art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal. Também se insere no âmbito do poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, caput, da Lei Maior, com iniciativa legislativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição está em conformidade aos preceitos gerais do Direito e não ofende o ordenamento jurídico pátrio nem os princípios constitucionais.

A necessária observância de existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária para viabilização da proposta do autor foi incluída, via emenda, pela Comissão de Finanças e Tributação. Contemplou-se, assim, as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A técnica legislativa é adequada e não merece reparos, pois que em consonância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há quaisquer vícios na emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação. As emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por seu turno, foram todas rejeitadas naquele colegiado.

No que concerne às emendas apresentadas nesta CCJC, entendo louvável a intenção de aprimorar a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e de corrigir distorções relacionadas aos agentes e inspetores de segurança judiciária. Não obstante isso, o despacho de distribuição da Mesa Diretora não previu a apreciação de mérito nesta Comissão, o que me impede de contemplá-las em face da antirregimentalidade.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, e da Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.920/2014 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá,

Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Afonso Motta, Delegado Éder Mauro, Glauber Braga, Gorete Pereira, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Pedro Cunha Lima, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vítor Valim.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente